



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBADO Nº D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica

188

Processo : 10980.007647/98-06
Acórdão : 201-73.542

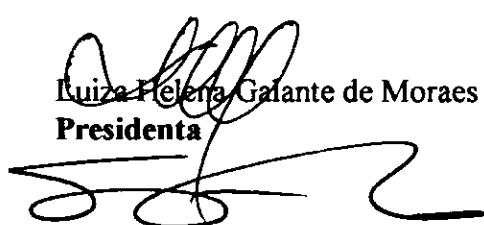
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 112.567
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Revepar Revendedora de Veículos Paraná S/A

COFINS - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, II, "a", do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Tendo o artigo 7º da Lei nº 9.716/98 revogado expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.007647/98-06
Acórdão : 201-73.542

Recurso : 112.567
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada, relativamente à multa isolada prevista no inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 por não possuir saldo positivo para compensar, pois a sentença no Processo Judicial nº 97.0010585-7 da 4ª Vara de Curitiba-PR apenas permite a compensação do PIS recolhido com base na receita operacional com o calculado sobre o faturamento.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando: a) ser nulo o auto de infração pelas omissões expostas; e b) a compensação foi feita de acordo com os ditames legais.

Posteriormente foram juntadas cópias referentes ao processo judicial.

A DRJ em Curitiba – PR julgou o lançamento improcedente, tendo a decisão a seguinte ementa:

“DCTF. AUDITORIA. MULTA ISOLADA.

Os débitos apurados na auditoria dos valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) a título de “Compensações sem DARF” não ensejam a exigência de multa isolada.”

Ao concluir os fundamentos da decisão, a autoridade monocrática registrou a revogação do inciso “V” do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que serviu de base a autuação, pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Na própria decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007647/98-06
Acórdão : 201-73.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Além dos fundamentos da decisão recorrida que demonstraram ser incabível a aplicação da multa proposta no presente caso há que se considerar a revogação do dispositivo dado como infringido.

Como se vê pela leitura do auto de infração a aplicação da multa teve por base o art. 44 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007647/98-06
Acórdão : 201-73.542

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido."

Ora, tal dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Sendo assim, é de ser aplicado o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "a", do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Por todo o exposto, não havendo reparos a fazer à decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA